



Acórdão 00235/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 09160/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: FABIO GONCALVES DE SA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR - QUITAÇÃO - RECOMENDAR -ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Gonçalves de Sá, na função de Ordenador de Despesa no referido exercício.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que expediu Relatório Técnico 437/2019-6, evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em estoques	Fábio Gonçalves de Sá	citação



3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Fábio Gonçalves de Sá	citação
3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Fábio Gonçalves de Sá	citação
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Fábio Gonçalves de Sá	citação
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Fábio Gonçalves d Sá	citação
4.1 Descumprimento Do Acórdão 306/2018, Processo 6925/2016, Item 1.2.1	Fábio Gonçalves de Sá	citação

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na Instrução Técnica Inicial 533/2019-1, propiciaram a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada através da Decisão SEGEX 512/2019-9.

Regularmente citados (Termos de Citação 1021/2019-6), o responsável exerceu seu direito de defesa, apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 52319/2019-3.

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 0010/2020-1, e opinou no sentido de que as contas do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, sejam julgadas **Regulares**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 0455/2020-8, emitiu Parecer no sentido de:

[...] Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja a prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável sem prejuízo de que seja expedida recomendação para o atual gestor para que observe o prazo de encaminhamento das



futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre pôr em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, ora em discussão, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Gonçalves de Sá, preliminarmente, foram detectados indícios de irregularidades no Relatório Técnico 437/2019-6, resultando na citação do responsável com relação aos seguintes itens:

3.3.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em estoques.

Fundamento legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64 c/c art. 37, caput da CF.

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Fundamento legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Fundamento legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Fundamento Legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).



Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

4.1 Descumprimento Do Acórdão 306/2018, Processo 6925/2016, Item 1.2.1.

Quanto ao **Item 3.3.2.1**, o Relatório Técnico 437/2019-6, constatou que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$ 261.059,46 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$ 259.907,63, gerando a diferença de R\$ 1.151,83. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e necessitam de esclarecimentos.

Das justificativas:

Diante desse apontamento, foi trazida a seguinte argumentação:

Constatou-se que no Balanço Patrimonial há registrado o valor de R\$ 261.059,46 (duzentos e sessenta e um mil e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), quanto que no inventário para bens móveis consta o valor de R\$ 259.907,63 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e sete reais e sessenta e três centavos), gerando uma diferença de R\$ 1.151,83 (mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos).

Em conferência aos relatórios enviados na PCA 2018, não encontramos o valor de R\$ 259.907,63 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e sete reais e sessenta e três centavos) mencionado na Tabela 15.

Deste modo, buscando sanar tal item, estamos reenviando os anexos de 01 a 06, onde todos demonstram que o valor final é de, na verdade, R\$ 261.059,46 (duzentos e sessenta e um mil e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), não havendo, portanto, nenhuma diferença.

Da análise das justificativas

Inicialmente, a provável diferença apontada no RTC nº 437/2019 representava apenas 0,44% e abaixo de 5.000 VRTEs.

Em seguida, o responsável encaminha relatório (peça complementar nº 26667-2019-5) comprovando que o inventário de bens móveis está em conformidade com os saldos registrados na contabilidade do fundo.



Portanto, sugere-se pelo afastamento do indicio de irregularidade

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu que fosse afastado o indicativo de irregularidade.

Com relação ao item 3.5.2.1, o Relatório Técnico 437/2019-6 constatou:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verificase, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 45,86% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Com relação ao item 3.5.2.2, o Relatório Técnico 437/2019-6, constatou que:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 38,16% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Em análise aos arquivos enviados, verificamos que as obrigações patronais foram realizadas em duas contas contábeis diferentes conforme demonstrado nos anexos 07:

Conta Contábil n° 312219900000 - Outros Encargos Patronais - RGPS no valor de R\$ 114.843,93;

Conta Contábil nº 312230100000 - Contribuições Previdenciárias - RGPS no valor R\$ 96.574,62;

Totalizando R\$ 211.418,55.

O anexo 08 demonstra a conta contábil nº 31901300000 - Obrigações Patronais, constando o valor de empenho e liquidação em R\$ 211.418,55, e o valor pago de R\$ 195.203,45.:



Contudo o Anexo 09 mostra que o empenho n° 1074/2018 e sua respectiva liquidação n° 1309/2018, ambos realizados em 26/12/2018 no valor de R\$ 16.627,33, tiveram seu pagamento realizado no dia 15/01/2019, através da ordem de pagamento n° 000015/2019.

Dessa forma acreditamos que a Tabela 16 deveria estar assim representada:

Tabela 16: Contrib	uições	Previde	nciárias - Patr	Em R\$ 1,00			
Regime de	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado	% Pago	
Previdência	Emp o	enhad (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)	(B/D*100)	(C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	211.4	118,55	211.418,55	211.418,55	210.604,04	100,38	100,38

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Primeiramente, cabe registrar que a Tabela 17 apurada no RTC nº 437/2019 foi preparado pelo próprio sistema CIDADES (TCEES) com base nas informações contidas no documento contábil denominado DEMDFLT (Demonstrativo da Dívida Flutuante) encaminhado pelo responsável da prestação de contas.

E tomando por base as justificativas e documentos apresentados, constata-se que os valores informados no DEMDFLT continham valores de ajustes contábeis considerados em duplicidade/a maior como relatado pelos responsáveis.

Sendo isso considerado e analisando os novos valores informados na Tabela 16 ajustada pelo justificante, conclui-se que os montantes registrados na contabilidade de contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime geral estão em conformidade com àqueles evidenciados no resumo da folha de pagamento deste fundo.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontados.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Com relação ao item **3.5.2.3**, **segundo** o Relatório Técnico 437/2019-6:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observase, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer



do exercício em análise, representaram 140,57% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Com relação ao item 3.5.2.4, o Relatório Técnico 437/2019-6, constatou que:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 147,55% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 17: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de		DEM	DFLT	FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
	Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	(A/CX100)	(B/Cx100)
	Regime Geral de Previdência Social	115.342,26	121.064,93	82.051,13	140,57	147,55

Fonte: Processo TC 9160/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Das justificativas:

Quanto às supostas divergências acima citadas, esclarecemos que nos dias 30 e 31/12/2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102 (Contribuição ao RGPS).

Os lançamentos contábeis realizados geraram diversas movimentações, sendo a débito – no valor de R\$ 38.231,50 e a crédito no valor de R\$ 33.153,58 – Anexo 10.

Ressalta-se que tais lançamentos não têm nenhuma conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de Contribuição Previdenciária.

Dessa forma podemos afirmar que os valores retidos por liquidações (inscritos) na conta contábil nº 218810102 (Contribuição ao RGPS) correspondem ao montante de R\$ 82.116,15 anexo 11. Os valores pagos em 2018 totalizaram R\$ 82.116,15, anexo 12.



Assim, não há divergência entre os valores inscritos/baixados e os valores apresentados no resumo anual da folha de pagamento FOLRGP.

Da análise das justificativas

De forma análoga ao item anterior, o responsável explica que a divergência entre os valores informados como pagamentos no demonstrativo contábil em relação aos valores registrados no resumo da folha de pagamento se apresenta menor do que a realidade.

Isso porque o demonstrativo da dívida flutuante encaminhado evidencia montante de baixas (pagamento e cancelamento) de contribuição previdenciária descontadas dos servidores com ajustes contábeis que não significa ser pagamentos realizados.

Para comprovar tal fato, os justificantes encaminham relatório analítico (peça complementar 26673-2019-1 e 26674-2019-5) com saldo final de contribuição previdenciária descontada dos servidores vinculados no regime geral no valor de R\$ 86.116,15 compatível com o resumo da folha de pagamento.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade apontados.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Com relação ao item 4.1, o Relatório Técnico 437/2019-6, constatou que:

Ausência de informações sobre as medidas tomadas, quanto ao pagamento realizado indevidamente à empresa V & M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA no valor de R\$ 921,75.

Diante do exposto, citar o responsável para apresentar justificativas e comprovações necessárias.

Das justificativas:



Apontou-se o achado de Descumprimento do Acórdão 306/2018. O referido acórdão determinava ao atual gestor, ao julgar a prestação de contas de 2015, que tomasse as providências administrativas para elidir o dano ao erário referente a um pagamento indevido de R\$ 921,75 (novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), ou instaurasse tomada de contas especial caso necessário.

Contudo, o referido valor foi devidamente restituído aos cofres públicos por meio de depósito bancário realizado na conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme pode ser verificado por meio do comprovante de depósito, bem como, no extrato bancário, que seguem abaixo.

Da análise das justificativas

Com base nas justificativas e mediante o comprovante do depósito realizado, houve o empenho dos responsáveis para promover a restituição do dano ao erário no valor apontado de R\$ 921,75.

Portanto, sugere-se pelo afastado dos indícios de irregularidade.

A área técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, sugeriu pelo afastamento do indicativo de irregularidade.

Por derradeiro, a área técnica por meio da Instrução Técnica Conclusiva 010/2020-1, fez a proposta de encaminhamento que segue abaixo:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Gonçalves de Sá.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos responsáveis, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro**.



Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 0455/2020-8, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que pugnou nos seguintes termos:

[...] pugna o Ministério Público de Contas seja a prestação de contas julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, expedindo-se quitação ao responsável sem prejuízo de que seja **expedida recomendação** para o atual gestor para que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139do RITCEES.

Desse modo, o conjunto probatório consubstanciado na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal de Contas sugere a emissão de decisão pela regularidade das contas, com sugestão de recomendação por parte do douto Ministério Público de Contas.

III. <u>DISPOSITIVO:</u>

Considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 010/2020-1, acrescentando sugestão de recomendação ao gestor, encampo os fundamentos e conclusões da área técnica, acolhendo também a sugestão de recomendação do douto Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- **1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Gonçalves de Sá, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 86 da mesma lei.
- **1.2. RECOMENDAR** ao o Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiros, na pessoa de seu atual gestor, para que nas futuras prestações de contas observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.
- 1.3 Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
- 2. Unânime.
- 3. Data da Sessão: 04/03/2020 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
- **4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:



LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões